



MENSAGEM Nº 9095, DE 10 DE Julho DE 2023, que envia EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela 9.075, de 24 de maio de 2023.

Nº 02

Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art.60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 9.075, de 24 de maio de 2023, que “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA – UPSM, VINCULADA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ”.

Na citada Emenda, promovem-se ajustes no texto do Projeto de Lei acima, para aprimorar suas disposições, atendendo a sugestões apresentados pelos demais atores, inclusive do Poder Judiciário, que atuam no Sistema Penitenciário do Estado. O objetivo das alterações é tornar mais clara a redação legal em alguns pontos, garantido direitos em compasso com a preservação da segurança pública e penitenciária.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará o seu imprescindível apoio à anexa proposição, aproveito do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos            de            de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem nº 9.075, de 24 de maio de 2023.**

**Art. 1º** A Mensagem n.º 9.075, de 24 de maio de 2023, fica alterada ou acrescida dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e os procedimentos a serem adotados na Unidade Prisional de Segurança Máxima - UPSM, vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização - SAP, observado o disposto na Lei Federal nº 11.671, de 8 de maio de 2008, notadamente em art. 11-B, bem como, de forma subsidiária, a Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1994.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se também a todo e qualquer espaço em qualquer unidade prisional que opere como de segurança máxima em caráter temporário ou permanente.

**Art. 3º** ...

Parágrafo único. Não é permitida a inclusão de presos em regime semiaberto na UPSM, salvo no caso de autorização judicial ou quando aplicável o regime disciplinar diferenciado, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei Federal n.º 7.210, de 1984.

**Art. 4º** Os pedidos de inclusão, transferência e exclusão de apenados para o UPSM serão realizados pela via judicial, nos termos da Resolução n. 404, de 02 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, e alterações posteriores.

**Art. 5º** ...

...  
VII – ser indicado pela SAP ou por outros órgãos do Sistema de Justiça para inclusão ou transferência, nos casos em que devidamente motivada a providência como forma de assegurar a ordem e a disciplina, nos termos de portaria da referida Secretaria, a ser expedida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei;

**Art. 6º** ...

...  
II – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vezes, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família, ou no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas, sem prejuízo do estabelecimento de condições mais favoráveis em portaria da SAP, preservada a segurança penitenciária;

...



XII - o período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, desde que motivadamente, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

...

§1º Os presos na UPSM terão direito a banho de sol de até 2 (duas) horas diárias, em grupos de, no mínimo, 2 (duas) pessoas, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso.

§2º A UPSM disporá de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

...

Art. 13. O atendimento pelo advogado na UPSM dar-se-á segundo as disposições da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, da Lei Federal n.º 7.210, de 1984, e das demais legislações aplicáveis, preservada a segurança pública e penitenciária.

Art. 14. Decreto do Poder Executivo editará normas complementares necessárias ao funcionamento da UPSM, observado o disposto nesta Lei.”

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ